



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.694 - GO (2014/0130702-5)**

|                 |                                             |
|-----------------|---------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b> | <b>: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI</b>     |
| AGRAVANTE       | : SUDEIR DA COSTA SANTANA - ESPÓLIO         |
| AGRAVANTE       | : FRANCISCO RODRIGUES SANTANA               |
| AGRAVANTE       | : ELCÍDIA DA COSTA SANTANA                  |
| AGRAVANTE       | : LEILA DA SILVA CÉSAR                      |
| AGRAVANTE       | : SUEDIVAN FRANCISCO SANTANA                |
| AGRAVANTE       | : SUENIR DA COSTA SANTANA                   |
| AGRAVANTE       | : NEILO ALVES DE MORAES                     |
| ADVOGADO        | : ALFREDO FERREIRA TARTUCE E OUTRO(S)       |
| AGRAVADO        | : BANCO DO BRASIL S/A                       |
| ADVOGADO        | : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) |
| INTERES.        | : HENRIQUE KARAM SANTANA                    |
| INTERES.        | : RODRIGO KARAM SANTANA                     |
| INTERES.        | : HELI KARAM                                |
| INTERES.        | : ELIZABETH KARAM                           |

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CRÉDITO RURAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1. "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral" (2ª Seção, REsp 1.333.977/MT, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12.3.2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.694 - GO (2014/0130702-5)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

Os agravantes alegam a "nulidade absoluta da capitalização mensal dos juros nos financiamentos rurais de pequenos produtores rurais".

Discordam da incidência da Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, apontando como violados os arts. 1º, 2º e 14 da Lei 4.829/1965, o art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 e o art. 18 do Decreto-Lei 58.380/1966.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.694 - GO (2014/0130702-5)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A questão é a da possibilidade de capitalização mensal de juros em título de crédito rural.

Como afirmei na decisão agravada, e ora reitero, a tese defendida pelos agravantes não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para exame:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- *"A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral"*.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(2ª Seção, REsp 1.333.977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 12.3.2014)

CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO, REJEITADA. A REGRA DO ART. 5. DO D-LEI N. 167/67, COMBINADA COM O ART. 14 DA LEI 4829/65, ABRE EXCEÇÃO AO ART. 4. DA CHAMADA 'LEI DA USURA'. POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, ENQUANTO NÃO REGULAMENTADA A NORMA DO ARTIGO 192, PARAG. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 26031/GO, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1992, DJ 16/11/1992, p. 21148)

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, NO CASO DE FINANCIAMENTO RURAL (DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5.). PRECEDENTES DO STJ, ENTRE OUTROS O RESP-11843. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 23844/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/1992, DJ 05/10/1992, p. 17099)

Também está claro na decisão agravada que o acórdão recorrido "de forma inequívoca, reconheceu a existência de livre pactuação da capitalização de juros pelas partes contratantes, a teor do constante no documento de Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural, acostada aos autos às fls. 66".

Presente a pactuação, é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Incide a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0130702-5      **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 530.694 / GO**      **AgRg no**

Números Origem: 141553 1739855320018090000 200101739855 614751188

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SUDEIR DA COSTA SANTANA - ESPÓLIO         |
| AGRAVANTE | : FRANCISCO RODRIGUES SANTANA               |
| AGRAVANTE | : ELCÍDIA DA COSTA SANTANA                  |
| AGRAVANTE | : LEILA DA SILVA CÉSAR                      |
| AGRAVANTE | : SUEDIVAN FRANCISCO SANTANA                |
| AGRAVANTE | : SUENIR DA COSTA SANTANA                   |
| AGRAVANTE | : NEILO ALVES DE MORAES                     |
| ADVOGADO  | : ALFREDO FERREIRA TARTUCE E OUTRO(S)       |
| AGRAVADO  | : BANCO DO BRASIL S/A                       |
| ADVOGADO  | : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) |
| INTERES.  | : HENRIQUE KARAM SANTANA                    |
| INTERES.  | : RODRIGO KARAM SANTANA                     |
| INTERES.  | : HELI KARAM                                |
| INTERES.  | : ELIZABETH KARAM                           |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : SUDEIR DA COSTA SANTANA - ESPÓLIO         |
| AGRAVANTE | : FRANCISCO RODRIGUES SANTANA               |
| AGRAVANTE | : ELCÍDIA DA COSTA SANTANA                  |
| AGRAVANTE | : LEILA DA SILVA CÉSAR                      |
| AGRAVANTE | : SUEDIVAN FRANCISCO SANTANA                |
| AGRAVANTE | : SUENIR DA COSTA SANTANA                   |
| AGRAVANTE | : NEILO ALVES DE MORAES                     |
| ADVOGADO  | : ALFREDO FERREIRA TARTUCE E OUTRO(S)       |
| AGRAVADO  | : BANCO DO BRASIL S/A                       |
| ADVOGADO  | : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S) |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : HENRIQUE KARAM SANTANA  
INTERES. : RODRIGO KARAM SANTANA  
INTERES. : HELI KARAM  
INTERES. : ELIZABETH KARAM

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.